



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.900176/2006-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.093 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente CRG MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTOS NO PERÍODO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no período, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, seja por qualquer sistemática que tenha sido calculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Arthur Jose Andre Neto e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de compensação, não homologada pelo Despacho Decisório de fls. 01, sob o fundamento de inexistir crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP, já que o DARF utilizado como instrumento creditório havia sido utilizado em outro débito (código 6106, PA 01/09/2002).

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta sua manifestação de inconformidade, de forma tempestiva, alegando que em agosto do ano de 2003 recebeu o Ato Declaratório Executivo comunicando a exclusão da empresa do Simples a partir de 01.01.2002 e que providenciou a apuração dos impostos a partir da data da exclusão, ou seja, desde 01.01.2002 pelo regime de apuração do Lucro Presumido. Refere que utilizou os recolhimentos efetuados com o código 6106 para compensação dos impostos apurados de conformidade com a apuração pelo regime do Lucro Presumido.

Atenta, a empresa recorrente, que o DARF em questão, originalmente utilizado para pagamento do Simples, com a exclusão da empresa do regime, ficou como pagamento indevido, utilizando, portanto, estes recolhimentos para compensar os impostos devidos pelo novo regime de tributação, vez que não existe mais débitos de imposto para o código 6106 utilizado no DARF pago.

O julgador de primeira instância entendeu por bem manter a decisão proferida pelo despacho decisório, não homologando as compensações realizadas. Afirma que em consulta ao Sistema SIEF - Pagamentos - Consulta, verificou que entre o período de 2002 e 2004 foram efetuados recolhimentos tanto de Simples como de Lucro Presumido a partir de 2003. Afere que pertencia à recorrente o ônus de demonstrar de que forma este pagamento de Simples teria sido indevido, já que o sistema aloca o respectivo DARF para recolhimento de SIMPLES do período anterior.

Assim, por entender que seria ônus da empresa a comprovação de que realmente tais pagamentos de Simples foram devidos, entende que não há liquidez e certeza nos créditos pleiteados, bem como insuficiência do mesmo para quitar os débitos declarados na PER/DCOMP. Desse modo, como os alegados créditos não gozam dos pressupostos de liquidez e certeza previstos no art. 170 do CTN, porquanto a empresa recorrente não ter trazido aos autos as provas a seu favor, a autoridade *a quo* manteve o indeferimento e não homologou a compensação.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de recurso voluntário, alegando o já disposto na manifestação apenas aduzindo que a SRF ao emitir o Ato Declaratório Executivo que excluiu a empresa do SIMPLES a partir de janeiro de 2002, tem-se que todos os recolhimentos efetuados a partir da competência Janeiro de 2002, feitos sob o código de receita 6106, o Sistema SIEF-Pagamento - Consulta não poderia alocar os respectivos DARF de recolhimento para

pagamento de Simples, porque a empresa foi excluída do simples a partir da data referida. Assim, entende esclarecido que estes pagamentos deveriam ficar no sistema da SRF sem alocação a débito algum, ficando a crédito da empresa como pagamento indevido.

Afere que em atendimento aos art. 15 e 16 da Lei 9.317/1996, a empresa recalculou seu impostos, e os débitos gerados de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, foram compensados por meio de PER/DCOMP I de acordo com a IN-SRF 360/2003, com os créditos existentes referente aos recolhimentos efetuados sob o código de 6106 (Simples), uma vez que a SRF não tinha como aloca-los aos débitos do Simples, por decisão da própria SRF pelo ADE/DRF/VIT n. 421.283 excluindo a empresa do regime do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de compensação, não homologada pelo Despacho Decisório de fls. 01, sob o fundamento de inexistir crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP, já que o DARF utilizado como instrumento creditório havia sido utilizado em outro débito (código 6106, PA 01/09/2002). Ocorre que a empresa tendo recolhido valores pelo sistema simplificado e posteriormente excluída, buscou compensar com os impostos devido o valor já recolhido anteriormente.

A autoridade de primeira instância negou provimento sob o fundamento de que a empresa não comprovou que os pagamentos feitos, sob o código da receita para o sistema simples, não pertenciam a outros períodos.

O entendimento do r. julgador *a quo* não pode prevalecer. Isso porque discordo dos fundamentos para o indeferimento, vez que a empresa comprova, através do DARF acostado e usado como base de crédito para as compensações, referir-se ao período de apuração de 30.09.2002, ou seja, mês e ano em que a mesma fora excluída do Simples, embora tivesse recolhido os valores sob a égide do sistema simplificado.

Não permitir que a empresa compense os valores já recolhidos pelo sistema Simples, tendo a mesma efetuado os cálculos pelo regime do Lucro Presumido, implica em um enriquecimento sem causa por parte da administração pública, posto que esta estaria cobrando pela tributação legítima sem devolver os valores pagos de forma indevida pela empresa

recorrente. Isso tudo sem olvidar que a exclusão do simples se deu de forma retroativa ou seja, já tendo a empresa efetuado esses recolhimentos pelo sistema simplificado sem ter sido excluído de fato na época.

Assim, tendo em vista o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no período, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, seja por qualquer sistemática que tenha sido calculado. Por esta razão, a Recorrente faz jus à dedução dos valores recolhidos no período a título de Simples sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

O fato destes recolhimentos terem sido efetuados por outra sistemática não impede o seu aproveitamento para fins de dedução do valores dos tributos apurados de ofício. Cabe ressaltar que a autoridade responsável pela execução do acórdão deve se certificar da efetividade destes recolhimentos antes de proceder à respectiva dedução.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira